



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

AGRAVOS INTERNOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035550-71.2011.8.19.0000

FLS.1

AGRAVANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR DESIGNADO: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

RELATOR VENCIDO: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ANUAL COMPULSÓRIA ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/17, DEVIDA POR TODO E QUALQUER SERVIDOR, SEJA ELE SINDICALIZADO OU NÃO. A RELAÇÃO DOS SERVIDORES CUJA CONTRIBUIÇÃO SERÁ DESTINADA AO IMPETRANTE SE DÁ POR EXCLUSÃO, OU SEJA, SERÁ DEVIDA POR TODO SERVIDOR QUE NÃO SE ENCONTRE VINCULADO A UM SINDICATO ESPECÍFICO. INCUMBE AO ESTADO IDENTIFICAR ESSES SERVIDORES E PROCEDER AO RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO DO STJ (RMS 40.628) QUE, RECONHECENDO O DIREITO DO IMPETRANTE EM RECEBER A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, NÃO LIMITOU OS DESCONTOS AO ANO DE 2011. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO QUE SE DÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravos Internos em Mandado de Segurança nº 0035550-71.2011.8.19.0000**, em que é Agravante o

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

AGRAVOS INTERNOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035550-71.2011.8.19.0000

FLS.2

Estado do Rio de Janeiro e Agravado o Sindicato dos Servidores públicos do Poder Executivo Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que integram **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por **unanimidade de votos, não conhecer do primeiro recurso e, por maioria de votos, em negar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator designado, vencido o Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator designado para a lavratura do acórdão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

AGRAVOS INTERNOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035550-71.2011.8.19.0000

FLS.3

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR DESIGNADO: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

RELATOR VENCIDO: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

VOTO

Tratam-se de Agravos Internos no Mandado de Segurança, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 360/368 e 885/898), o primeiro interposto contra a decisão de fls. 352 que, julgando embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, determinou o imediato cumprimento da decisão de fls. 327, para que se procedesse à retenção do valor referente à contribuição previdenciária; o segundo, interposto contra a decisão de fls. 859/881.

Requer o agravante a reforma das decisões combatidas, com o julgamento das questões apresentadas no primeiro recurso, bem como para especificação quanto ao critério e representatividade sindical, indicação da base de cálculo da contribuição sindical, para que seja considerado apenas o vencimento e fixação dos limites objetivos da coisa julgada, para que os descontos de limitem ao ano de 2011.

É o breve relatório.

Inicialmente, deve ser destacado que as questões impugnadas no primeiro agravo interno foram resolvidas na decisão monocrática de fls. 859/881 e foram objeto de nova impugnação no segundo agravo interno, ratificando os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.4

AGRAVOS INTERNOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035550-71.2011.8.19.0000

termos do primeiro, restando aquele prejudicado, razão pela qual não se conhece do recurso de fls. 360/368.

O agravado pugna pelo não conhecimento do segundo agravo interno, alegando ser o mesmo intempestivo. O Estado foi cientificado em 26/10/2016. O prazo para interposição de agravo interno é de 15 dias (art. 1.021 do CPC), contados em dias úteis (art. 219 do CPC). Como o prazo para a Fazenda é computado em dobro (art. 183 do CPC), o prazo final seria em 13/12/2016. O recurso foi protocolado em 25/11/2016, razão pela qual é tempestivo.

O agravante alega iliquidez do título judicial, uma vez que o Estado não dispõe da lista de servidores vinculados, exclusivamente ao impetrante.

No entanto, não se faz necessário discriminar quais os servidores que seriam vinculados ao impetrante.

O presente *mandamus* esclareceu que o impetrante é dotado de representação genérica, ou seja, sua representação é residual, abrangendo todos os servidores que não sejam vinculados a um sindicato específico¹.

A contribuição sindical é uma contribuição anual de cobrança compulsória, até o advento da Lei nº 13.467/2017, ao qual era reconhecida a natureza jurídica de tributo, sendo devida por todo e qualquer servidor, seja ele sindicalizado ou não, e a relação dos servidores cuja contribuição será destinada ao impetrante se dará por exclusão, ou seja, por se tratar de sindicato de representação genérica, a contribuição sindical a ser recolhida a seu favor será devida por todo servidor que não se encontre vinculado a um sindicato específico.

Inexiste a alegada violação ao princípio da cooperação processual, onde o agravante alega que o impetrante deveria depositar em juízo a lista de seus sindicalizados.

¹ - Ex.: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado, Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado, etc.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

AGRAVOS INTERNOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035550-71.2011.8.19.0000 FLS.5

Como afirmado anteriormente, a contribuição é devida, independentemente de o servidor ser vinculado, ou não, ao sindicato impetrante. Desta forma, incumbe ao Estado do Rio de Janeiro identificar esses servidores e proceder ao recolhimento da respectiva contribuição, uma vez que seria impossível ao sindicato impetrante identificar quais servidores estaduais que não estão vinculados a nenhum sindicato.

Assim, a contribuição sindical a recolhida em favor do sindicato impetrante (SINSERJ) deve ser descontada de todos os servidores que não sejam vinculados aos sindicatos discriminados na listagem constante do ofício do Ministério do Trabalho (fls. 1644), o que é de fácil verificação pelo agravante, que tem o controle da folha de pagamento dos servidores, tanto daqueles que contribuem para os sindicatos oficializados, de representação específica, como por aqueles abrangidos pelo agravo.

Acrescento que dúvidas não existem neste sentido porque o agravante informou nos autos que já descontou os valores e apenas não os repassou porque ainda não foi expedida a respectiva guia.

No que diz respeito à base de cálculo da contribuição, esta deve incidir sobre a remuneração do servidor, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, previstas em lei, mostrando-se corretos os fundamentos apresentados na decisão agravada quanto à base de cálculo.

Por fim, quanto aos limites da coisa julgada, destaque-se que o mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato coator praticado pela SEPLAG em não descontar, naquele ano de 2011, a contribuição sindical obrigatória dos servidores e não repassar ao SINDSERJ. Ademais, a decisão proferida pelo STJ no julgamento de RMS 40.628 apenas reconheceu o direito do impetrante em receber a contribuição sindical, mas sem limitar os descontos ao ano de 2011.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

AGRAVOS INTERNOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035550-71.2011.8.19.0000

FLS.6

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do primeiro recurso e para negar provimento ao segundo recurso.

Sessão realizada em 21 de maio de 2018.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator designado para a lavratura do acórdão